

EMENDA Nº - CMMPV 915/2019

(à MPV nº 915, de 2019)

Art. 1º. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....

.....

§ 8º A partir da data de conversão desta Medida Provisória em lei, bens imóveis de uso comercial enquadrados neste artigo serão destinados sob a forma de cessão, prevista no art. 18.

Art.18.....

.....

§6º.....

.....

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006; ou

III – bens imóveis de uso comercial, enquadrados no § 8º do art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade.

Referido instituto é um instrumento de destinação transitória de imóvel da União, e à União não são oponíveis direitos possessórios decorrentes do exercício de ocupação



regularmente inscrita, podendo a inscrição de ocupação ser revogada ou cancelada mediante decisão fundamentada da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

Essa transitoriedade e precariedade da inscrição causa insegurança jurídica às pessoas jurídicas que eventualmente tenham como opção a implantação/relocação de suas atividades em imóveis da União, visto que após a realização de investimentos com as instalações e outras benfeitorias necessárias ao desenvolvimento das suas atividades a União pode cancelar a inscrição de ocupação, causando transtornos muitas vezes irreparáveis aos empreendimentos e até inviabilizando a sua continuidade.

Para conferir maior segurança aos empresários que eventualmente pretendam implantar ou realocar suas atividades em imóveis da União, está sendo proposto que a utilização desses bens seja conduzida pelo instrumento de cessão, já previsto na legislação vigente, onde poderão ser estabelecidas condições e prazos que proporcionem maior estabilidade para a realização de investimento em imóveis da União, minimizando os riscos para os investidores e contribuindo para a geração de emprego e renda e para o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/20429.71020-82